TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO ADM. FMS Nº 001/2002.

O MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com Sede na Rua José Fabro, s/n, inscrito no CGC/MF sob o n° 95.990.115-87, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ELI MARIOTT**, brasileiro, casado, professor, CPF n° 400.580.859-04, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, n° 223, neste Município, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e **SONIA I. PANDINI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.872.024/0001-47, estabelecida na Rua Coronel Bertaso, Centro, na Cidade de São Lourenço D´Oeste, SC, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de comum acordo celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato Administrativo FMS 001/2002, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, com suas atualizações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente aditivo é a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** de vigência do contrato administrativo FMS nº 001/2002 para até 31 de Dezembro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ficam mantidas e ratificadas as demais condições e disposições do contrato ora aditado.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente termo contratual, três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, sem emendas ou rasuras, para que produza os fins colimados.

Novo Horizonte, 29 de Dezembro de 2006.

ELI MARIOTT
Prefeito

SONIA I. PANDINI - ME
Contratada

_____
Testemunha

_____
Testemunha

JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO FMS 001/2002.

O presente termo aditivo é celebrado com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, com suas atualizações e nos fatos abaixo mencionados.

Considerando que o dispositivo supramencionado permite a prorrogação dos contratos de serviços de execução continuada;

Considerando que os valores são os mesmos praticados, portanto vinculado a melhor proposta apresentada no respectivo certame licitatório, obedecendo ao princípio da economicidade;

Com muita propriedade, Antônio Roque Citadini, comenta que: "nas contratações de serviços que tenham característica de execução continuada, a lei mantém o prazo máximo de 5 (cinco) anos, dispondo que o prazo deverá estar vinculado à melhor proposta". (Antônio Roque Citadini – **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas** – 2ª. ed. Atual. e ampl. , Max Limonad. São Paulo: 1997, p. 354)

Acerca do assunto o Tribunal de Contas da União assim dicidiu:

> *Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Lei 8.883/94. Aplicabilidade. Por expressa autorização do art. 121 da lei 8.883/94, a nova redação do art. 57,II, é aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos pactuados sob a égide do Dec. Lei nº 2.300/86 a da Lei 8.666/93 devendo tão somente, ser observa de sua duração ser dimensionada de forma a obter condições e preços mais vantajosos para a administração. (TCU, TC-23.345/94-2, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 02/08/95, BLC, out./95, p. 505).*

Pela jurisprudência acima mencionada, o presente Termo

Face ao exposto, Celebra-se o presente Termo Aditivo por atender aos preceitos legais pátrios.

Novo Horizonte, SC, 29 de Dezembro de 2006.

ELI MARIOTT
Prefeito Municipal